Segunda-feira 14 de Junho de 1943 — I Série — Número 122

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por conto de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 32:845 — Regula o provimento dos lugares de chefes de guardas e de guardas dos estabelecimentos prisionais, tanto dos quadros efectivos como extraordinários.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:411 — Determina que sejam mobilizadas a partir do dia 14 do corrente mês a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova e a Emprêsa Carbonífera do Douro, Limitada, com sede respectivamente em S. Pedro da Cova, concelho de Gondomar, e Pedorido, concelho de Castelo de Paiva.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:846 — Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:847 — Declara de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal de Leiria na área do seu concelho destinadas à produção, transporte, transformação e distribuïção de energia eléctrica para iluminação pública e particular, fôrça motriz e outros usos.

Decreto n.º 32:848 — Transfere uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Decreto n.º 32:845

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os lugares de chefes de guardas e de guardas dos estabelecimentos prisionais, tanto dos quadros efectivos como extraordinários, serão providos de harmonia com as disposições especiais dos artigos seguintes e demais disposições aplicáveis da lei geral.

§ 1.º Êste pessoal, ao abrigo do disposto no artigo 450.º da Reforma Prisional, considera-se como constituindo um quadro único, para os efeitos dêste decreto e para os da sua colocação e distribuïção pelos diferentes serviços, conforme a conveniência e a necessidade dêstes.

§ 2.º As vagas que ocorrerem nestes lugares serão comunicadas à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, propondo-se o seu provimento, nos termos dêste decreto.

CAPÍTULO II

Guardas dos quadros do pessoal extraordinário

Art. 2.º Os lugares de guardas dos quadros extraordinários serão providos por concurso entre indivíduos que satisfaçam às condições gerais legalmente exigidas para o provimento dos cargos públicos.

§ único. O concurso destinado a apurar a capacidade dos candidatos será documental e de provas públicas, realizadas estas segundo instruções da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, aprovadas pelo Ministro da Justiça.

Art. 3.º De dois em dois anos a Direcção Geral dos Serviços Prisionais, por aviso publicado no *Diário do Govêrno* durante a 1.ª quinzena do mês de Janeiro, declarará aberto concurso, pelo prazo de quinze dias, para o recrutamento de guardas dos quadros extraordinários dos diversos estabelecimentos prisionais.

§ 1.º Os requerimentos serão dirigidos ao Ministro da Justiça e apresentados na Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

§ 2.º Nos requerimentos serão discriminados os documentos que os acompanham, o que será verificado, no acto da entrega, pelo funcionário que os receber e que, nos próprios requerimentos, o declarará.

Art. 4.º Cada candidato fará acompanhar o seu requerimento dos seguintes documentos:

a) Certidão de idade, pela qual prove que não tem menos de 23 anos nem mais de 33, completos;

b) Certificado do registo criminal e policial a demonstrar que não sofreu qualquer condenação ou que foi rehabilitado;

c) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa competente;

d) Documento comprovativo de que cumpriu o serviço militar pelo tempo mínimo e ficou classificado na 1.ª ou na 2.ª classe do comportamento, sem qualquer punição averbada;

e) Certidão do exame de 2.º grau de instrução primária, ou equivalente, ou de habilitações literárias oficiais superiores àquele exame;

f) Quaisquer outros documentos que, nos termos do artigo 15.º, comprovem as preferências dos candidatos, incluindo habilitações de carácter profissional.

§ único. Os demais documentos legalmente exigidos para as nomeações poderão ser juntos pelos interessados só no acto do contrato.

Art. 5.º Findo o prazo do concurso, a Direcção Geral dos Serviços Prisionais formará o respectivo processo, excluindo imediatamente aqueles candidatos que não tenham apresentado nos devidos termos qualquer dos documentos referidos no artigo anterior.

Art. 6.º Seguidamente serão os candidatos convocados para as juntas médicas, que funcionarão simultâneamente em Lisboa, Pôrto e Coimbra e às quais terão de comparecer no dia e horas que forem designados por edital afixado, pelo menos, com oito dias de antecedência, à entrada do estabelecimento prisional em que houverem de reünir.

§ único. Os candidatos serão distribuídos pelas juntas médicas consoante o distrito judicial a que pertencer

a localidade do domicílio constante do atestado de bom comportamento.

Art. 7.º A constituïção das juntas médicas será fixada por despacho ministerial e delas farão parte:

1.º Como presidente, o director de um estabelecimento prisional;

2.º Como vogais, dois médicos dos serviços prisionais.

§ único. No caso de não haver dois médicos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Prisionais na cidade em que a junta deva reünir, será convocado para tal fim o delegado de saúde respectivo ou um médico do Instituto de Medicina Legal.

Art. 8.º No exame do candidato a junta médica terá em consideração a robustez física do examinado, segundo princípios que assentarão nas seguintes bases:

a) Altura mínima, 1m,65;

b) Robustez verificada pela forma de Pignet, não podendo admitir-se indivíduos cuja constituïção seja menos de forte;

c) Ausência de lesões de deformidades físicas nos diferentes órgãos, em especial nos de locomoção e dos sentidos;

d) Aspecto e aprumo militar necessários ao desempenho do serviço;

e) Facilidade de expressão, sem defeitos de pronúncia.

Art. 9.º Terminados os trabalhos de inspecção, a junta reünirá em seguida e fará logo afixar a lista dos candidatos apurados no exame médico.

Art. 10.º Estes candidatos, no primeiro dia útil a seguir ao da reünião a que se refere o artigo anterior, prestarão as provas públicas exigidas pelo § único do artigo 2.º, as quais serão práticas e incidirão sôbre pontos iguais para todos os candidatos.

Art. 11.º Ao júri das provas públicas, que se realizarão no estabelecimento em que tenha reünido a junta médica, presidirá o respectivo director, tendo como vogais o capelão e o professor designados pelo Ministro, sob proposta da Direcção Geral.

Art. 12.º O júri das provas públicas, dentro dos três dias seguintes ao do seu têrmo, enviará à Direcção Geral dos Serviços Prisionais as provas prestadas pelos candidatos. Estas provas serão apreciadas por um júri designado pelo Ministro da Justiça e que funcionará junto da Direcção Geral dos Serviços Prisionais. A êste mesmo júri cabe a elaboração dos pontos.

Art. 13.º As classificações serão de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *medíocre* e *mau*.

§ único. Serão excluídos os candidatos que não obtiverem, pelo menos, a classificação de *suficiente*.

Art. 14.º Reünidos os documentos e os resultados das provas realizadas e dado cumprimento ao disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:605, de 12 de Julho de 1935, a Direcção Geral dos Serviços Prisionais organizará a lista graduada dos candidatos de harmonia com o artigo seguinte.

Art. 15.º Para os efeitos de graduação, e em igualdade de classificação, atender-se-á, por sua ordem, às seguintes condições de preferência:

a) Bom e efectivo serviço, durante mais de dois anos completos na data da abertura do concurso, como servente de qualquer estabelecimento prisional, o que será provado por certidão passada pelo respectivo secretário, sem punições superiores à de repreensão verbal ou por escrito, o que será comprovado por certificado passado pela respectiva direcção;

b) Bom e efectivo serviço prestado no exército, na armada, na guarda nacional republicana, na guarda fiscal, na polícia de segurança pública ou na Legião Portuguesa, em pôsto mais graduado, com melhor qualidade de serviço e por mais tempo;

c) Mais elevado grau de habilitações literárias, não se considerando as superiores ao 3.º ano dos liceus, ou curso equivalente, melhores aptidões e habilitações profissionais, ou mais tempo de bom e efectivo serviço noutro cargo público;

d) Menos idade dentro dos limites estabelecidos na alínea *a*) do artigo 4.º;

e) Outras condições de preferência atendíveis e não expressamente previstas.

Art. 16.º A lista da classificação, depois de submetida à aprovação do Ministro da Justiça, que poderá ordenar a sua modificação em conformidade dos preceitos estabelecidos, será publicada no *Diário do Govêrno* e reproduzida depois nas ordens de serviço dos vários estabelecimentos onde se realizaram as provas. Pela ordem nela estabelecida e mediante despacho ministerial, a transcrever também nas ordens de serviço, serão os candidatos contratados para as vagas ocorridas nos vários estabelecimentos prisionais, segundo as datas em que aquelas se verificarem.

§ único. Antes de se proverem as vagas nos termos dêste artigo serão anunciadas em ordens de serviço publicadas em todos os estabelecimentos, pelo espaço de oito dias, para o efeito de nelas requererem a sua colocação os guardas que já pertençam aos quadros extraordinários de outros estabelecimentos com mais de 6 meses de serviço. Os novos candidatos a colocar nos termos do corpo do artigo serão nomeados para as vagas que a final resultarem das transferências autorizadas por êste parágrafo.

Art. 17.º No caso de os candidatos apurados na lista publicada serem em número insuficiente para as vagas que vierem a dar-se, proceder-se-á à abertura de um concurso extraordinário.

§ único. Cada lista de candidatos apurados terá validade por dois anos. Os candidatos que não chegaram a obter colocação como guardas contratados terão de concorrer novamente, sendo obrigados a juntar ao seu requerimento apenas os documentos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.º

Art. 18.º Reconhecida a necessidade de os guardas a nomear para uma ou mais vagas reünirem determinadas habilitações profissionais, o director do estabelecimento poderá propor à Direcção Geral dos Serviços Prisionais a abertura de um concurso extraordinário, restrito ao preenchimento dessas vagas, salvo se entre os candidatos da lista em vigor houver quem comprove ou tenha comprovado as respectivas habilitações, caso em que a nomeação recaïrá no candidato profissionalmente habilitado e mais graduado.

§ único. No concurso extraordinário deverão os candidatos comprovar as habilitações e aptidões exigidas por documento bastante ou pelas provas que forem julgadas necessárias.

Art. 19.º Todos os contratos do pessoal de guarda e vigilância incluïrão a cláusula da revogabilidade, a todo o tempo e com a antecedência, pelo menos, de trinta dias, por conveniência de um ou outro outorgante, sem que ao contratado seja devido mais que o pagamento dos dias de serviço prestado.

§ 1.º Independentemente dos ensinamentos a ministrar-lhes nas aulas dos cursos de preparação, os guardas contratados serão orientados no exercício das suas funções pelo director do estabelecimento prisional e pelo chefe dos guardas, que procurarão familiarizá-los com o serviço, dando-lhes as indicações necessárias à boa compreensão das suas responsabilidades, dos seus deveres e da acção moralizadora que lhes cabe exercer junto dos reclusos.

§ 2.º Os directores dos estabelecimentos deverão propor a rescisão, sem dependência de processo disciplinar, dos contratos dêstes guardas, logo que se convençam da falta da sua aptidão, devendo justificar e fundamentar a proposta.

CAPITULO III

Guardas de 1.ª e 2.ª classe

Art. 20.º Os lugares de guardas de 2.ª classe serão providos em concurso entre os guardas dos quadros do pessoal extraordinário dos diferentes estabelecimentos prisionais que satisfaçam às seguintes condições:

1.º Tenham, pelo menos, 2 anos de serviço;

2.º Não tenham sofrido sanção disciplinar superior à de repreensão verbal ou por escrito nos dois últimos anos;

3.º Tenham obtido a classificação mínima de *suficiente* no curso de preparação;

4.º Tenham revelado perfeito espírito de disciplina e de boa compreensão dos seus deveres nas funções exercidas.

§ 1.º Poderão excepcionalmente ser admitidos ao concurso os guardas do quadro de pessoal extraordinário que no curso de preparação tenham obtido a classificação de *bom* ou *muito bom*, não hajam sofrido qualquer punição e tenham prestado assinalados serviços, como tais registados no respectivo cadastro, embora não tenham o tempo de serviço exigido no n.º 1.º dêste artigo.

§ 2.º O limite de idade de 35 anos, estabelecido na lei geral, não é aplicável à passagem dos guardas contratados dos quadros extraordinários aos quadros efectivos, nos termos dêste decreto.

Art. 21.º Os lugares de guardas de 1.ª classe serão providos por concurso entre os guardas de 2.ª classe dos diferentes estabelecimentos prisionais com mais de 3 anos de serviço e que não tenham sofrido punição superior à de repreensão verbal ou por escrito nos dois últimos anos.

Art. 22.º A direcção do estabelecimento respectivo, aprovada a proposta e recebidas instruções para o provimento dos lugares de guardas a que se referem os artigos 20.º e 21.º, comunicará às direcções dos outros estabelecimentos a vaga ou vagas ocorridas e os termos do aviso em que deverá ser anunciado em ordem de serviço o seu provimento.

§ 1.º Os concorrentes apresentarão o requerimento e quaisquer documentos que o instruam na secretaria do estabelecimento em que prestam serviço dentro do prazo de dez dias, a partir da data da ordem de serviço publicada.

§ 2.º Decorrido o referido prazo, e dentro dos cinco dias subseqüentes, cada estabelecimento informará que não houve concorrentes, ou remeterá à direcção daquele em que a vaga foi aberta os requerimentos e respectiva documentação, incluindo todas as informações requisitadas ou oficiosamente prestadas que, nos termos dêste decreto, forem necessárias para completa instrução do pedido de cada concorrente. Com as informações serão enviadas notas de teor dos respectivos cadastros, devidamente actualizados.

§ 3.º Recolhida a documentação e as respostas dos diferentes estabelecimentos, a direcção respectiva organizará e remeterá à Direcção Geral uma proposta fundamentada e graduada dos diferentes concorrentes que satisfaçam às condições exigidas nos artigos 20.º ou 21.º, atendendo-se para os efeitos da graduação às preferências enumeradas pela ordem seguinte:

a) Melhor e mais longo serviço na categoria anterior;

b) Mais elevada classificação no curso de preparação de guardas;

c) Melhor conjunto de habilitações literárias e mais longo serviço público;

d) Outras condições de preferência atendíveis.

Art. 23.º O despacho ministerial que nomear o candidato será publicado nas ordens de serviço dos vários estabelecimentos prisionais logo que seja publicado no *Diário do Govêrno*.

CAPITULO IV

Chefe dos guardas

Art. 24.º Os lugares de chefe dos guardas serão providos em concurso entre os guardas de 1.ª classe dos diferentes estabelecimentos que tenham mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na referida classe, sem qualquer castigo na mesma classe superior a advertência, e que tenham revelado qualidades excepcionais no exercício dos respectivos cargos.

§ 1.º Se não houver guardas nas condições exigidas neste artigo com 3 anos de serviço, poderá ser dispensado êste requisito.

§ 2.º A organização da proposta e o processo de nomeação seguirão os trâmites aplicáveis dos artigos 22.º e 23.º

Art. 25.º Se entre os guardas de 1.ª classe não houver funcionários nas condições do artigo antecedente e seu § 1.º, será aberto concurso pelo prazo de trinta dias, mediante aviso publicado no *Diário do Govêrno*, pela direcção do respectivo estabelecimento, entre indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

a) Sejam sargentos ou furriéis do exército, da armada ou da guarda nacional republicana, graduados da Legião Portuguesa ou sub-chefes e ajudantes de esquadra da polícia de segurança pública;

b) Tenham, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço naquelas corporações, classificado na 1.ª classe do comportamento, conforme certificado passado por quem de direito.

§ 1.º Encerrado o concurso, pela direcção do estabelecimento será feita a proposta fundamentada e graduada dos concorrentes.

§ 2.º Observar-se-á o disposto no artigo 23.º

Art. 26.º Entre os guardas de 1.ª classe, ou de 2.ª na falta daqueles, será proposto, pelo director do estabelecimento prisional, um sub-chefe dos guardas, que substituirá o respectivo chefe nas suas faltas e impedimentos, devendo atender-se às qualidades de serviço do proposto e, quanto possível, à sua antiguidade.

CAPITULO V

Guardas de cadeias para mulheres

Art. 27.º Para os lugares de adjuntas ou guardas dos estabelecimentos prisionais destinados a mulheres serão nomeadas candidatas com a necessária idoneidade moral e robustez física, sob proposta da respectiva direcção, que tenham, pelo menos, exame do 2.º grau de instrução primária ou equivalente.

§ único. Nas propostas deverão indicar-se as aptidões ou habilitações profissionais que, em cada caso, devam concorrer nas pessoas a nomear, devendo exigir-se às concorrentes as provas que forem julgadas convenientes.

Art. 28.º Nas cadeias femininas poderá existir pessoal religioso, que tome a seu cargo os serviços internos da cadeia, em colaboração com o pessoal leigo, ao qual incumbirão os serviços de superintendência oficial, de

assistência social, de segurança externa e bem assim os da secretaria.

§ 1.º O pessoal leigo que exceda as necessidades do serviço das referidas cadeias poderá ser aproveitado nas secções prisionais de mulheres de outros estabelecimentos prisionais, embora percebendo os seus vencimentos por aquelas cadeias, emquanto naquelas não obtiverem colocação definitiva.

§ 2.º A colocação prevista neste artigo será regulada por acôrdo escrito entre o pessoal religioso ou quem o representar e a Direcção Geral dos Serviços Prisionais, autorizada por despacho ministerial.

CAPÍTULO VI

Curso de preparação e instrução de pessoal

Art. 29.º Anualmente, em todos os estabelecimentos prisionais, exceptuadas as cadeias comarcãs, funcionará um curso de preparação de guardas e pessoal equiparado, destinado a ministrar noções ou conhecimentos elementares sôbre os seguintes pontos:

1.º Crimes e contravenções;

2.º Tribunais criminais, seu funcionamento e competência;

3.º Noções gerais das sanções criminais, seu cumprimento, interrupção e extinção:

a) Penas, sua classificação e seus fins;

b) Medidas de segurança, modalidades e seus fins;

4.º Noções gerais da organização prisional:

a) Estabelecimentos prisionais, suas espécies e seu funcionamento;

b) Classificação dos delinqüentes;

5.º Deveres gerais dos guardas e demais pessoal de vigilância:

a) Deveres morais e profissionais;

b) Ordem hierárquica;

c) Disciplina;

d) Ordens de serviço interno e seu cumprimento;

e) Higiene e profilaxia.

Art. 30.º O ensino das matérias do curso será ministrado por funcionários escolhidos de entre os directores dos estabelecimentos, secretários, médicos, capelãis e funcionários da A. Social, que deverão expô-las dando-lhes feição prática e simples, com o fim de proporcionar aos guardas o conhecimento dos princípios e normas indispensáveis ao exercício dos seus cargos. Os funcionários encarregados dos cursos serão designados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da direcção do estabelecimento.

Art. 31.º As aulas terão início na 1.ª quinzena do mês de Novembro, com duração não superior a uma hora, e serão regularmente dadas segundo horário sujeito a prévia aprovação da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

§ 1.º O curso será freqüentado pelo maior número possível de guardas, organizando-se turnos, se tanto fôr necessário, preferindo-se, porém, os guardas contratados dos quadros extraordinários.

§ 2.º As faltas dadas pelos guardas às aulas dos cursos ficarão sujeitas ao regime das faltas ao serviço.

Art. 32.º No mês de Junho de cada ano, e em data a designar pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais, terão lugar, pública e oralmente, as provas finais, prestadas perante um júri constituído pelos funcionários que tenham regido os cursos, podendo designar-se para presidente dêsse júri um funcionário estranho ao serviço do estabelecimento onde se realizaram os exames.

Art. 33.º Os guardas examinados serão classificados com as notas de *muito bom*, *bom*, *suficiente* e *mediocre*.

§ 1.º Os guardas que obtiverem a classificação de *mediocre* serão obrigados a freqüentar o curso seguinte, sendo imediatamente desligados do serviço se não conseguirem melhorar no segundo exame essa classificação.

§ 2.º Os guardas que no primeiro curso tiverem a classificação de *suficiente* poderão ser obrigados a freqüentar o segundo curso.

§ 3.º Os resultados das provas e respectiva classificação serão registados na ficha do cadastro e comunicados à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e especiais

Art. 34.º Os lugares de guardas auxiliares do quadro efectivo e especial da Cadeia Penitenciária de Lisboa serão providos por escolha de entre os guardas do quadro de pessoal extraordinário do mesmo estabelecimento prisional, sob proposta da respectiva direcção.

§ único. Os guardas auxiliares referidos neste artigo terão preferência absoluta na promoção aos lugares de 2.ª classe daquele estabelecimento prisional, satisfeitas as condições gerais exigidas para a promoção à 2.ª classe.

Art. 35.º O provimento dos lugares de guardas do quadro de pessoal extraordinário das Cadeias Civis Centrais de Lisboa será feito por escolha e sob proposta da respectiva direcção de entre os guardas assalariados do quadro privativo da secção agrícola da Cadeia de Monsanto, tendo-se em atenção as especiais aptidões reveladas, a classificação que possam já ter obtido no curso de preparação e a respectiva fôlha de cadastro. Os guardas assalariados da referida secção agrícola serão, por sua vez, nomeados de entre os candidatos apurados na lista a que se refere o artigo 16.º

§ único. Verificada a impossibilidade de recrutar guardas de entre os assalariados da secção agrícola, por nenhum dêles reünir as condições exigidas neste artigo, serão as vagas providas de entre candidatos pertencentes à lista a que se refere o artigo 16.º

Art. 36.º Os guardas contratados, actualmente em serviço, que tenham obtido a classificação de *mediocre* no curso dos institutos de criminologia terão de freqüentar o curso de preparação a que se refere êste decreto, ficando sujeitos ao regime do § 1.º do artigo 31.º quando, após duas freqüências, não consigam melhorar a classificação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:411

Tendo em atenção o disposto no artigo 7.º, no § único do artigo 9.º e no artigo 19.º do decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943;

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º São totalmente mobilizadas a partir do dia 14 do corrente mês de Junho a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova e a Emprêsa Carbonífera do Douro, Limitada, com sede respectivamente em S. Pedro da Cova, concelho de Gondomar, e Pedorido, concelho de Castelo de Paiva.

A partir da mesma data serão convocados para o serviço das minas todos os operários que nelas trabalharam durante os últimos três anos, mesmo quando não este-